



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região - BRASÍLIA



IC 001629.2023.10.000/5

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 156.2025

**CEREALISTA GUARA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.628.160/0001-54, com sede na Quadra 4, Lote 21 a 28, Bloco “A”, Sala “A”, Bairro Setor Industrial (Ceilândia), Brasília/DF, e **HC APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.** inscrita no CNPJ sob o nº 22.453.315/0001-27, que pode ser localizada no mesmo endereço da primeira, doravante denominadas **EMPRESAS**, neste ato representadas por seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** perante o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradora Regional do Trabalho da 10ª Região, representada pela **Procuradora Dra. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA.**

### I – OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações a serem cumpridas pelas empresas signatárias, que se comprometem a cumprir as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: INTEGRAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO PROGRAMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO** – As **EMPRESAS** comprometem-se a manter seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) devidamente atualizados, articulados e integrados com os demais planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho que também deverão ser mantidos, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR-07) e da Análise Ergonômica de Trabalho (AET – NR-17), conforme item 1.5.3.1.3 da NR-01 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Único:** As EMPRESAS devem desenvolver ações em saúde ocupacional integradas às demais medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho, de acordo com os riscos gerados pela ocupação, sendo que o controle da saúde dos trabalhadores deve ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR-07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**CLÁUSULA SEGUNDA: PLANO DE AÇÃO** – As EMPRESAS comprometem-se a implementar todas as medidas previstas no Plano de Ação da ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET), notadamente aos empregados que laboram nos Setores de Produção e Logística.

**CLÁUSULA TERCEIRA: FORNECIMENTO E CONTROLE DE ENTREGA DE EPIs** – As EMPRESAS comprometem-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo ser adquiridos somente equipamentos com Certificado de Aprovação (C.A). As EMPRESAS comprometem-se a **exigir e fiscalizar o efetivo uso dos EPIs**, consoante as disposições contidas na NR-6 do MTE, devendo, ainda, promover a imediata substituição do EPI no caso de dano ou extravio.

**Parágrafo Primeiro:** As EMPRESAS devem garantir que todos os empregados, inclusive os operadores de empilhadeira, utilizem, de forma contínua e correta, os EPIs recomendados no inventário de risco do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

**Parágrafo Segundo:** Os protetores auditivos utilizados pelos trabalhadores no setor de produção-beneficiamento-empacotamento devem ser aqueles especificados no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para cada Grupo Homogêneo de Exposição (GHE), cujo Certificado de Aprovação (CA) seja válido e com o fator de atenuação adequado.

**Parágrafo Terceiro:** A comprovação do fornecimento e devolução dos EPIs deve ser feita por meio de documentação formal, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, demonstrando a efetiva entrega do EPI ao trabalhador, contendo nome, função, setor de trabalho, ação dos EPIs fornecidos, número de C.A, com assinatura do empregado nas respectivas datas da entrega, na forma dos itens 6.5.2.1 e 6.5.2.1.1 da NR-6 do MTE.

**CLÁUSULA QUARTA: IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES DE MÁQUINA E EMPILHADEIRA. TREINAMENTOS** – As EMPRESAS comprometem-se a assegurar que todos os operadores de empilhadeira e de equipamentos de transporte motorizado portem, durante o horário de trabalho, um cartão de identificação com nome e fotografia em local visível, conforme o item 11.1.6 da NR-11 do MTE.

**Parágrafo Único:** As empresas devem fornecer treinamentos iniciais e constantes reciclagens de orientações posturais para evitar movimentos de rotação do tronco e uso dos retrovisores da empilhadeira para diminuir movimentos constantes de rotação e inclinação do tronco, além de orientações para apoiar a coluna por completo no encosto do banco da empilhadeira.

**CLÁUSULA QUINTA: EXTINTORES DE INCÊNDIO. RECARGA E MANUTENÇÃO** – As EMPRESAS devem adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual (distrital) e com as normas técnicas oficiais, conforme o item 23.3.1 da NR-23 do MTE. Comprometem-se, ainda, a realizar a manutenção e recarga de todos os extintores de incêndio com validade vencida ou próxima ao vencimento, e garantir que a manutenção esteja sempre em dia.

**Parágrafo Primeiro:** As EMPRESAS devem instalar todos os extintores de incêndio em suportes adequados, em locais visíveis e de fácil acesso, removendo qualquer obstrução que impeça o acesso rápido e fácil aos extintores e hidrantes.

**Parágrafo Segundo:** As EMPRESAS comprometem-se a revisar todo o sistema de proteção a incêndios, em conjunto com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA: SISTEMAS DE VENTILAÇÃO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO NO SETOR DE LOGÍSTICA** – As EMPRESAS comprometem-se a instalar e manter sistema de ventilação adequado nos setores de produção e logística, que proporcione condições térmicas e de qualidade do ar confortáveis para os trabalhadores, assegurando, de forma contínua, que os ventiladores instalados nos setores de produção e logística estejam sempre em funcionamento durante o horário de trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas comprometem-se a implementar rigoroso sistema de climatização para manter as medidas de controle e



assegurar a temperatura máxima até 25 °C, umidade relativa acima de 40%, com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho pesado em pé, de acordo com a NR-17 do MTE.

**Parágrafo Segundo:** As obrigações da cláusula sexta entrarão em vigor no prazo de 3 (três) meses a partir da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CONDIÇÃO DO PISO** – As EMPRESAS comprometem-se a reparar, no prazo máximo de 3 (três) meses, todas as discontinuidades, saliências e buracos presentes no piso do galpão de produção, garantindo que a superfície seja contínua, nivelada, segura e não prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais, conforme o item 8.3.2.1 da NR-8 do MTE.

**Parágrafo Único:** O piso do armazém e das áreas de produção devem ser constituídos de material não escorregadio, sem aspereza, e mantido em perfeito estado de conservação e limpeza, na forma do item 11.2.9 da NR-11 do MTE.

**CLÁUSULA OITAVA: ESCADAS E PLATAFORMAS** – As EMPRESAS comprometem-se a adequar a escada do setor de moagem às recomendações e requisitos das Normas Regulamentadoras aplicáveis a escadas e plataformas.

**Parágrafo Único:** Todas as escadas devem ter degraus antiderrapante e com corrimão para que o trabalhador possa nivelar a altura com a máquina, de modo a garantir contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso, conforme a NR-12 do MTE.

**CLÁUSULA NONA: QUADRO ELÉTRICO** – As EMPRESAS comprometem-se a fechar e sinalizar o quadro elétrico do setor de logística, garantindo que o acesso seja restrito a pessoas autorizadas e qualificadas, conforme NR-10 do MTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA: VESTIÁRIOS** – As EMPRESAS comprometem-se a instalar suportes para toalhas em todos os compartimentos de chuveiro dos vestiários, finalizando os registros dos chuveiros com canoplas e/ou acabamentos adequados, bem como assegurando, de forma contínua, a limpeza e higienização adequadas de todo o vestiário e seus compartimentos, conforme NR-24 do MTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: ACIDENTE DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO IMEDIATA DE CAT** – As EMPRESAS comprometem-se a comunicar à Previdência Social, por meio da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), as ocorrências de acidente de trabalho até o 1º dia útil seguinte ao do acidente ou, então, imediatamente, no

caso de ocorrência de morte do empregado.

**Parágrafo Único:** As EMPRESAS deverão investigar as causas de todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados e prestadores de serviços, em especial aqueles com potencial de causar lesão ou agravo à saúde, com o objetivo de identificar os fatores que contribuíram para a ocorrência, propor e implementar medidas corretivas e preventivas eficazes, de forma a evitar a reincidência, em conformidade com as diretrizes do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) estabelecido pela NR-01 (NR-01, item 1.4.1, "e" e "g") do MTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: FUNCIONAMENTO DA CIPA** – As EMPRESAS comprometem-se a manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, sem qualquer interrupção de suas atividades, nos moldes da NR-05 do MTE, a fim de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar permanentemente compatível o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

**Parágrafo Único:** A CIPA deverá analisar os acidentes ocorridos e propor ao empregador medidas corretivas e preventivas eficazes, de forma a evitar a reincidência.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: INSTITUIÇÃO DO SESMT** – As EMPRESAS comprometem-se a instituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), em conformidade com o disposto na Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04 do MTE).

**Parágrafo Único:** O SESMT deverá ter suas atribuições e funcionamento devidamente estabelecidos, com o objetivo primordial de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, auxiliando na implementação e fiscalização das medidas de prevenção previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, além daquelas previstas em outras normas legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS EM SST** – As EMPRESAS comprometem-se a promover a capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho, de acordo com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, conforme estabelece o item 1.7 e os subitens seguintes da NR-01 do MTE e demais NRs aplicáveis especificamente a transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (NR-11 do MTE), conforme reconhecido no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) das

empresas. Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, dado pelo empregador, que o habilitará nessa função.

**Parágrafo Primeiro:** Ao término de cada treinamento oferecido (inicial, periódico ou eventual), deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico pelo treinamento.

**Parágrafo Segundo:** Para os trabalhadores que executam serviços de operação de máquinas e de equipamentos, a capacitação deverá observar o item 12.16, e seus respectivos subitens, da NR-12 do MTE, com informação sobre os riscos intrínsecos das atividades, os meios para prevenir acidentes de trabalho e os procedimentos de trabalho a serem adotados para propiciar segurança ao trabalhador.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PMOC**

– As EMPRESAS comprometem-se a elaborar e implementar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para todos os seus sistemas de climatização de ambientes, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.589/2018 e demais normativas técnicas aplicáveis (v.g. ABNT NBR 16401).

**Parágrafo Primeiro:** O PMOC deverá estabelecer os procedimentos e a periodicidade das ações de manutenção, limpeza, conservação e controle dos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, à qualidade do ar interior e à segurança operacional das instalações.

**Parágrafo Segundo:** A execução do PMOC deverá ser realizada por profissionais habilitados e/ou empresas especializadas, mantendo-se registros detalhados de todas as atividades realizadas, incluindo datas, serviços executados, identificação dos responsáveis e resultados de análises da qualidade do ar, quando aplicável.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: REGISTRO DE EMPREGADOS E ANOTAÇÃO DE CTPS**

– As EMPRESAS comprometem-se a registrar todos os seus empregados que trabalham com personalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da admissão (art. 29 da CLT), sendo vedada a manutenção de empregados sem registro e sem anotação de CTPS.

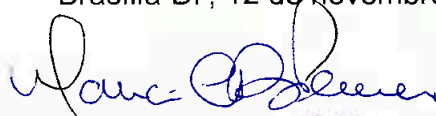
## II – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

1. O Ministério Público do Trabalho, diretamente e/ou através de outros órgãos, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento.
2. O descumprimento de cada obrigação descrita no presente Termo de Ajuste de Conduta sujeitará as EMPRESAS, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal, por infração e por trabalhador prejudicado, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e de não fazer constantes de suas cláusulas.
3. A multa prevista acima deverá ser revertida ao FDD - Fundo de Direitos Difusos ou a outro fundo indicado pelo Ministério Público do Trabalho, podendo ainda merecer outra destinação social em favor da coletividade, nos moldes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, de 29 de maio de 2024, e da Resolução CSMPT nº 232, de 27 de março de 2025, constituindo o presente documento título executivo extrajudicial.
4. As penalidades expostas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.
5. As obrigações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta vinculam as empresas signatárias (sede e filiais), seus sócios(as) e eventuais sucessores.

## III – VIGÊNCIA

As obrigações previstas no presente Termo vigorarão a partir de 30 dias corridos, a contar da data de assinatura deste instrumento, e por prazo indeterminado, exceto as cláusulas que têm prazo próprio para entrar em vigor, ficando assegurado o direito de petição de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025



**Dra. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA – Procuradora do Trabalho**



**HUMBERTO CENCI - HC APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**



**HUMBERTO CENCI - GERALISTA GUARÁ LTDA**



**ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - Advogado - OAB/DF 9.036**